



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.059, DE 2024

(Do Sr. Lula da Fonte)

Inclui nas escolas disciplina sobre bem-estar animal e suas implicações com a saúde pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4198/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2024.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Inclui nas escolas disciplina sobre bem-estar animal e suas implicações com a saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo da educação básica, das escolas públicas e privadas, de uma matéria relativa ao bem-estar animal, focado na guarda responsável, maus-tratos, zoonoses e na conscientização dos cuidados com animais e a sua relação com a saúde pública.

Art. 2º. O caput do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, **público ou privado**, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, **bem como assuntos relacionados ao bem-estar animal, focado na guarda responsável, educação ambiental, zoonoses e na sua relação com a saúde pública.**” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O bem-estar animal é uma questão multifacetada que engloba dimensões de saúde pública, responsabilidade social e educação ambiental. A conscientização sobre a guarda responsável de animais, prevenção de zoonoses, importância da higiene no convívio com animais e conhecimento das legislações protetivas são essenciais para promover uma sociedade mais justa, saudável e consciente.

A necessidade de uma matéria sobre bem-estar animal nas escolas advém da constatação de que métodos tradicionais de conscientização, como distribuição de folhetos, têm se mostrado insuficientes para atingir de maneira efetiva a população. A educação formal surge, portanto, como um meio eficaz e abrangente de disseminar conhecimentos fundamentais sobre o tema, desde cedo na formação dos indivíduos.

Pesquisas indicam que a empatia e o respeito pelos animais são correlacionados com o respeito e cuidado para com outros seres humanos e o meio ambiente. Portanto, a educação sobre o bem-estar animal contribui para o desenvolvimento de valores éticos e morais essenciais para a convivência social harmoniosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

A inclusão de uma matéria sobre bem-estar animal na LDB representa, assim, um avanço significativo na formação de uma consciência coletiva voltada para o respeito à vida e à saúde pública. Tal medida não apenas amplia o horizonte educacional dos estudantes, mas também fortalece os laços comunitários, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental.

O presente Projeto de Lei vem ao encontro das necessidades contemporâneas da sociedade, alinhando-se às diretrizes de educação integral e humanizada, que visa formar cidadãos capacitados, conscientes e atuantes na promoção de uma convivência mais ética entre seres humanos e animais.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2024.


Deputado **LULA DA FONTE**
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO